

**PROCESSO** - A. I. Nº 210595.0001/10-2  
**RECORRENTE** - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS (CEREALISTA LUA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0072-04/11  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 24/02/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/12

**EMENTA ICMS.** NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO. Comprovado não guardar o documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria os requisitos legais. Infração procedente. Aplicação da taxa SELIC para atualização do débito prevista em Lei estadual. Recurso desprovido de argumentos novos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da 4ª JJF, a qual, no Acórdão nº 0072-04/11, considerou Procedente a Ação Fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$9.063,24, acrescido de multa de 100%, resultante da utilização de documentos fiscais emitidos sem autorização para impressão da Secretaria da Fazenda.

Descreve a autuação que o veículo da empresa foi abordado pela fiscalização de mercadorias em trânsito quando conduzia diversas mercadorias (bebidas alcoólicas) acobertadas pela Nota Fiscal nº 0252, de 25/04/10, emitida pela empresa JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS, cuja AIDF nº 99090272842010 de 06/04/10 não consta no cadastro do contribuinte.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 16 a 30) e o autuante prestou a informação fiscal de praxe às fls. 42/43.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0072-04/11, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o Relator, em seu voto, fundamentado a Decisão no teor adiante transcrito:

*“O Auto de Infração exige ICMS, em virtude da constatação do transporte de mercadorias acompanhadas com nota fiscal emitida sem autorização para impressão.*

*Na defesa apresentada o autuado reconheceu que a nota fiscal que acobertava o transporte das mercadorias não estava autorizada à impressão, mas alegou que tal procedimento implicou em descumprimento de obrigação acessória, passível de penalidade correspondente, bem como tratar-se de mercadorias com fase de tributação encerrada.*

*Conforme disposto no art. 193, I, a, II e 199, II “d” do RICMS/BA, os documentos fiscais só poderão ter a sua impressão autorizada, mediante apresentação do formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF), e prévia autorização da Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte requerente, com a geração do formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), cujo número de autorização deve ser apostado no rodapé do formulário.*

*Na situação presente restou caracterizado que o estabelecimento autuado imprimiu a nota fiscal nº 252 cuja cópia foi acostada à fl. 8, tendo indicado nº de AIDF 9909027284210 de 06/04/10 cuja autorização de impressão não foi concedida ao estabelecimento autuado, fato reconhecido pelo defensor.*

*Por sua vez, o art. 209, III do mesmo diploma legal prevê que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares. Logo, a nota fiscal que acobertava a condução das mercadorias consignadas na citada nota fiscal é um documento inidôneo.*

*Quanto ao argumento defensivo de que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, não pode ser*

acolhido, haja vista que conforme apreciado acima, o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias objeto da autuação não preenchia os requisitos legais. Consequentemente não pode ser considerado documento legalmente exigido para a operação, o que equivale a dizer que as mercadorias não estavam acobertas por documento fiscal e dessa forma, cabível a exigência do imposto decorrente do cumprimento da obrigação principal.

Relativamente às cópias dos DANFEs acostados às fls. 36/38 não podem ser acatados como os da aquisição das mercadorias objeto da autuação, tendo em vista que em se tratando de mercadorias apreendidas com documento fiscal que não guardava os requisitos ou exigências regulamentares (inidôneo), é considerada mercadoria desacompanhada de nota fiscal e não há certeza de que as mercadorias consignadas nos DANFEs se tratam das mesmas mercadorias apreendidas na ação fiscal.

Ressalto que em se tratando de exigência do ICMS em trânsito de mercadoria não há cobrança de atualização monetária (SELIC).

No caso de pagamento em momento posterior, quanto ao argumento de que a utilização da TAXA SELIC na atualização dos créditos tributários é inconstitucional, ressalto que na Decisão do REsp 973189-MG, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que “ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic”.

Ressalto que a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC, é previsto no art. 102, § 2º, II da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Portanto é legal este procedimento. Em relação a sua pretensa inconstitucionalidade, não é pertinente a apreciação nesta instância, haja vista que, este órgão julgador não tem competência para declarar a inconstitucionalidade da legislação do Estado, nos termos do art. 167 do RPAF/BA.

Quanto aos argumentos defensivos de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, verifico que a multa aplicada nesta infração é prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 e é legal, sendo correta a sua aplicação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, Recurso Voluntário (fls. 58 a 72), arguindo a inexistência da infração, por considerar equivocado o Fisco ao proceder a exigibilidade de ICMS apenas pelo fato de ter havido impressão de documento fiscal sem autorização.

Aduziu que tal procedimento não poderia ocorrer, na medida em que a nota fiscal continha todos os dados necessários à identificação dos destinatário e emitente, considerando ser adequada tão somente a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

Asseverou se tratar de comercialização de bebidas alcoólicas, as quais têm saída da indústria com o imposto retido, com fase de tributação encerrada e, mesmo se existente equívoco na emissão da nota fiscal, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.014/96, o qual transcreveu, não poderia se falar em nova tributação.

Assim, sustentou o recorrente a “*Impropriedade de Aplicação Taxa SELIC como Índice para Acréscimo Moratório na Infração*”, considerando-a inconstitucional, por ferir os princípios de legalidade, anterioridade e de segurança jurídica previstos na Constituição Federal (artigos 5º, 48, I, 150, I, III “b” e 195, § 6º).

Prosseguindo, a peça recursiva invocou e reproduziu diversos dispositivos da legislação do imposto de renda e previdenciária que adotam a mencionada Taxa como juros, ora remuneratórios, ora moratórios, incidindo sobre débitos tributários, inclusive a Lei Estadual nº 7.753/00, que alterou a redação do art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), porém nenhum dos textos legais definia, essencialmente, o que seria a Taxa SELIC.

Transcreveu, ainda, Decisão do Superior Tribunal de Justiça, texto de doutrinadores acerca da inconstitucionalidade da Taxa SELIC na atualização de débitos tributários, salientando que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) prevê juros de mora sobre os débitos tributários não pagos no prazo, se a lei não dispuser de modo diverso, calculados à taxa de 1% ao mês, ressalvando que não é legítima a adoção da Taxa SELIC, porquanto norma de hierarquia inferior não poderia alterar dispositivo de Lei Complementar.

Concluiu, requerendo o Conhecimento e o Provimento do Recurso Voluntário, para que fosse julgada improcedente a ação fiscal, por ser de Direito e Justiça.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 77/78, ao analisar o Recurso Voluntário, observou que o recorrente não negava a infração cometida, mas entendia descabida a cobrança do ICMS e pertinente, quando muito, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A par disso dimensionou que: “*com a inidoneidade do documento fiscal que acobertava a operação não há como confirmar a alegação do autuado de que o ICMS relativo às mercadorias transportadas fora efetivamente recolhido*”.

Em seguida, rechaçou a irresignação do recorrente no tocante à adoção da taxa SELIC, considerando que a mesma se encontra expressamente prevista no COTEB - Código Tributário da Bahia, opinando pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

Constam dos autos, às fls. 79/82, documentos anexados pela Coordenação Administrativa do CONSEF, informando que o sujeito passivo requereu e teve deferido, em 22/12/2011, o parcelamento de parte do lançamento tributário.

## VOTO

Versa o Recurso Voluntário em apreciação sobre o inconformismo do autuado com a Decisão de Primeira Instância, atinente à infração descrita no relatório supra, onde se exige ICMS no valor de R\$9.063,24, acrescido de multa.

Consoante detalhadamente relatado, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente dita autuação, sendo as razões recursais repetitivas daquelas apresentadas na impugnação, verificando-se que o autuado não trouxe nenhum fundamento novo ou documento hábil, capaz de modificar a Decisão hostilizada ou afastar a imputação imposta.

Com efeito, fácil é se constatar que a petição do Recurso Voluntário se consubstancia na transcrição literal da impugnação apresentada na Primeira Instância, a qual foi devidamente enfrentada na Decisão farpeada, tendo a JJF efetuado a análise de todos os argumentos contrapostos para a infração constante do aludido Auto de Infração e julgado, acertadamente, pela total procedência da imputação.

Vale destacar que a única diferença entre a impugnação e o Recurso Voluntário consiste em ter o recorrente alterado, apenas na introdução da peça recursal, a expressão “*DEFESA do Auto de Infração de nº 210595.0001/10-2*” por aquela consistente em “*apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO à Resolução de nº JJF 0389-04/09 que julgou procedente o Auto de Infração nº 210595.0001/10-2...*”

Com a devida *venia* do recorrente, no contexto da ação fiscal em comento, impossível se adequar qualquer relação com a Resolução da JJF a que se reporta, expressamente, o Recurso Voluntário apresentado (Resolução de nº JJF 0389-04/09).

Ademais, dúvidas inexistem sobre a inidoneidade do documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, por ter sido impressa sem a devida autorização da SEFAZ, fato admitido pelo próprio autuado, que, repita-se, contesta, apenas, a cobrança do ICMS, inclusive admitindo a plausibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Sucede que, de acordo com a legislação do ICMS do Estado da Bahia, especificamente os artigos 209, III e 911, § 2º, ambos do RICMS/BA, configurada se encontra a infração e, destarte, cabível a exigência do imposto decorrente do não cumprimento da obrigação principal.

No que tange à repetida questão suscitada, pertinente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, é cediço que, consoante estatuído no art. 167, II, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, se apresenta a Câmara de Julgamento Fiscal incompetente para apreciar tal matéria, a

qual, somente no âmbito do Judiciário, em sede de revisão do ato administrativo, poderá ser enfrentada, sem perder de vista que, até Decisão final da Justiça, a constitucionalidade é presumida.

Em suma, evitando delongas desnecessárias, adoto na íntegra o decisório proferido pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, corroborada pelo Parecer da dnota PGE/PROFIS, entendendo se tratar o Recurso Voluntário de peça meramente procrastinatória, com todos os argumentos já devidamente analisados e apreciados na oportunidade do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, cuja Decisão se afigura correta, posto que proferida em consonância com os ditames legais, restando, efetivamente, comprovada a infração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de primeiro grau, na linha da PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os pagamentos porventura já efetuados.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210595.0001/10-2, lavrado contra JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS (CEREALISTA LUA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.063,24, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS